



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1243/2001:

Declara situação de calamidade agrícola de origem climática para as culturas de trigo, cevada dística, triticale, aveia, cevada vulgar e centeio no território do continente, afectadas pela ocorrência de excesso de chuva e temperaturas fora do normal ocorridas entre 1 de Dezembro de 2000 e 31 de Maio de 2001 ..... 6880

### Ministério do Equipamento Social

#### Portaria n.º 1244/2001:

Aprova o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Sul ..... 6880

### Ministério da Economia

#### Portaria n.º 1245/2001:

Aprova o modelo do impresso do requerimento para registo das agências funerárias ..... 6893

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1243/2001

de 27 de Outubro

A ocorrência de fenómenos climatéricos de carácter excepcional, designadamente o excesso de chuva entre Dezembro de 2000 e Março de 2001, conjugada com temperaturas fora do normal registadas até 31 de Maio de 2001, determina uma quebra acentuada da produção nas culturas de cereais de Outono-Inverno, com reflexos directos no rendimento dos agricultores afectados.

O Governo considera estarem reunidas condições para declarar situação de calamidade agrícola de origem climatérica, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, que institui o Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas.

Tendo em conta a Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-A/2001, de 8 de Fevereiro, e de acordo com o estipulado na alínea c) do artigo 18.º do citado decreto-lei e na Portaria n.º 383/99, de 27 de Maio, importa definir os termos de intervenção do fundo de calamidades, designadamente as condições de acesso às medidas de apoio financeiro a criar no âmbito deste fundo.

Assim, ao abrigo do artigo 6.º e da alínea c) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É declarada a situação de calamidade agrícola de origem climatérica para as culturas de trigo, cevada dística, triticales, aveia, cevada vulgar e centeio no território do continente, afectadas pela ocorrência de excesso de chuva e temperaturas fora do normal ocorridas entre 1 de Dezembro de 2000 e 31 de Maio de 2001.

2.º As medidas de apoio financeiro a conceder aos produtores afectados consistem no diferimento dos prazos de reembolso de empréstimos contraídos, de acordo com o estipulado no anexo I desta portaria.

9 de Outubro de 2001. — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º)

#### Regulamento que estabelece o regime de intervenção do fundo de calamidades

##### Artigo 1.º

###### Objecto

Às entidades que desenvolvam as culturas de trigo, cevada dística, triticales, aveia, cevada vulgar e centeio no território do continente pode ser concedida uma moratória de reembolso de capital das operações de crédito contratadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/97, de 5 de Junho, e das operações de crédito contratadas na campanha de 2000-2001, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 298/98, de 28 de Setembro.

##### Artigo 2.º

###### Condições financeiras

1 — É diferido por um ano o plano de reembolso das operações de crédito contratadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/97, de 5 de Junho, mantendo-se as actuais condições de bonificação de juro.

2 — É diferido por um ano o prazo de reembolso das operações de crédito referidas no artigo 1.º contratadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 298/98, de 28 de Setembro, sendo atribuída uma bonificação de juros de 20% da taxa de referência para cálculo de bonificações criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início do período de contagem de juros, excepto se aquela for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito, caso em que aquela percentagem é aplicada sobre esta última.

3 — As moratórias terão início na primeira data de vencimento de capital e juros que ocorra após 1 de Agosto de 2001.

4 — Mantêm-se em vigor, durante o período das moratórias, todas as outras obrigações contratualmente assumidas nas operações que delas sejam objecto.

##### Artigo 3.º

###### Competências

1 — Compete ao IFADAP:

- a) A adopção e o estabelecimento das normas técnicas, financeiras e de funcionamento complementares destinadas ao cumprimento das medidas previstas neste diploma;
- b) O processamento e pagamento das bonificações dos juros;
- c) O acompanhamento e fiscalização da aplicação pelos beneficiários dos empréstimos objecto de bonificação.

2 — Compete ainda às instituições de crédito fornecer pontualmente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente aos empréstimos em causa.

##### Artigo 4.º

###### Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros decorrentes das medidas de apoio previstas nesta portaria será assegurada por verbas do PIDDAC, Programa SIPAC, Projecto Fundo de Calamidades.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 1244/2001

de 27 de Outubro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas às autoridades portuárias.

Fixando os princípios gerais a adoptar pelas autoridades portuárias na elaboração dos seus regulamentos

de tarifas, o referido decreto-lei estabelece, no seu artigo 2.º, n.º 3, que os regulamentos dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

O valor das taxas constantes do Regulamento de Tarifas é apresentado em euros, atendendo a que são para aplicar no próximo ano.

Foi ouvido o Conselho Nacional Marítimo-Portuário, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Sul, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*, Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária, em 9 de Outubro de 2001.

## REGULAMENTO DE TARIFAS DO INSTITUTO PORTUÁRIO DO SUL

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Âmbito de aplicação

O Instituto Portuário do Sul, adiante designado por IPS ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

##### Artigo 2.º

###### Competência do IPS

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao conselho de administração do IPS deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

##### Artigo 3.º

###### Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamento incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à

manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

##### Artigo 4.º

###### Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis e considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

##### Artigo 5.º

###### Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo porém aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios e devidamente autorizadas pela autoridade portuária, caberá a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no regulamento de exploração do porto.

##### Artigo 6.º

###### Cobrança de taxas

1 — As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 2,59, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

### Artigo 7.º

#### Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura.

## CAPÍTULO II

### Uso do porto

#### Artigo 8.º

##### Tarifas de uso do porto

1 — A TUP, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A TUP integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

- A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º;
- A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 13.º

3 — As taxas referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

#### Artigo 9.º

##### Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio) com base na arqueação (GT) e na relação R

1 — A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avençados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (j), é calculada uti-

lizando a relação R entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (QT), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (GT), sendo a relação  $R = QT/GT$  determinada em cada escala.

2 — Serão cobradas taxas unitárias máximas (U1j), expressas em euros por unidade de GT, quando a relação R for igual ou superior aos valores limites de referência (Kj), fixados no n.º 6 seguinte para cada um dos tipos de navios (j), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT para $R \geq K_j$ (U1j)
Navios-tanque (T) .....	U1T=€ 0,23
Porta-contentores (C) .....	U1C=€ 0,33
Navios <i>ro-ro</i> (R) .....	U1R=€ 0,33
Navios de passageiros (P) .....	U1P=€ 0,11
Restantes embarcações ou navios (Z) .....	U1Z=€ 0,31

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ( $R=0$ ), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a TUP nos termos do artigo 11.º seguinte.

4 — Quando a relação R for superior a zero e inferior ao valor de referência Kj indicado no n.º 6 seguinte, serão aplicadas taxas reduzidas (URj), calculadas pela fórmula seguinte:

$$URj = U2j * GT + U3j * QT$$

sendo:

U2j = taxa mínima por unidade de GT;

U3j = taxa por unidade de carga;

QT = quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

Os valores das taxas U2j e U3j são os indicados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT para $R < K_j$ (U2j)	Taxa por tonelada de carga movimentada (U3j)
Navios-tanque (T) .....	U2T=€ 0,10	U3T=€ 0,12
Porta-contentores (C) .....	U2C=€ 0,11	U3C=€ 0,22
Navios <i>ro-ro</i> (R) .....	U2R=€ 0,11	U3R=€ 0,22
Navios de passageiros (P) .....	U2P=€ 0,11	Não aplicável.
Restantes embarcações ou navios (Z) .....	U2Z=€ 0,10	U3Z=€ 0,17

5 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ( $U1P=U2P$ ).

6 — Para efeitos dos números anteriores, os valores Kj, por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Relação de referência (Kj)
Navios-tanque (T) .....	KT=1,08
Porta-contentores (C) .....	KC=1,0
Navios <i>ro-ro</i> (R) .....	KR=1,0
Navios de passageiros (P) .....	Não aplicável.
Restantes embarcações ou navios (Z) .....	KZ=1,24

7 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis,

sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado, na proporção da tonelagem movimentada em cada situação.

8 — Navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações do congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

9 — O valor total da TUP/navio (TUPj), a cobrar em determinada escala, é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 11.º, sempre que devidas.

10 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

11 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio, para a realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, será o estritamente necessário, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas. O tempo limite referido será, portanto, função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas que condicionem a duração da escala em causa.

12 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações, por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelecerá o momento em que se esgotará o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas. Nestes casos, o valor da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, será agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

	Tempo máximo de permanência			
	TU1=TLP+24 h	TU2=TLP+48 h	TU3=TLP+72 h	TU4 (>TU3)
Factor de agravamento .....	FU1=1,25	FU2=1,50	FU3=2	FU4=2,50

Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, será ainda devida a taxa prevista nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 11.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre TU4 e TU3.

Artigo 10.º

Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigada por decisão de entidade competente, ser-lhe-á aplicada cumulativamente à tarifa definida no artigo 9.º a TUP nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 11.º seguinte, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tem-

pos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros.

Artigo 11.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio em função do tempo (T) de permanência em porto e avanças

1 — Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem — para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$UA1 * T_{Ai} * F_{Ai} * GT / 10$$

onde:

- UA1=taxa diária de estacionamento com o valor de € 0,41;
- T<sub>Ai</sub>=número de dias indivisíveis de estacionamento, no intervalo de referência (i); e
- F<sub>Ai</sub>=factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

	Intervalo de referência (i) (em dias)			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FAi) .....	FA1=1,00	FA2=1,125	FA3=1,25	FA4=1,50

2 — Navios armados para viagem, quando fundeados — para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TFi * FFi * UF1 * GT / 10$$

	Intervalo de referência (i) (em dias)			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FFi) .....	FF1=1,00	FF2=1,125	FF3=1,25	FF4=1,50

3 — Navios não armados para viagem, quando fundeados — para efeito dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TEi * FEi * UE1 * \sqrt{GT}$$

	Intervalo de referência (i) (em dias)			
	Primeiros 10	Do 11.º ao 30.º	Do 31.º ao 60.º	A partir do 61.º
Factor específico (FEi) .....	FE1=1,00	FE2=1,125	FE3=1,25	FE4=1,50

4 — Embarcações de tráfego fluvial ou local — às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$TVi * FVi * UV1 * \sqrt{GT}$$

onde:

UV1=taxa diária de avençamento com o valor de € 0,18;

FVi=factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e

TVi=período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas — às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas

	Período de avençamento em dias (TVi)			
	TV1=30	TV2=90	TV3=180	TV4=365
Valor do factor específico (FVi) .....	FV1=0,75	FV2=0,65	FV3=0,575	FV4=0,50

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

onde:

UF1=taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de € 0,21;

TFi=número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência (i); e

FFi=factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

onde:

UE1=taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de € 0,78;

TEi=número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro, no intervalo de referência (i); e

FEi=factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$UV2 * TVi * FVi * S$$

onde:

UV2=taxa diária de avençamento com o valor de € 0,08;

S=área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora a fora pela boca máxima;

FVi=factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e

TVi=período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

8 — Embarcações ou navios em reparação — a taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a:

$$UE2 * TE * GT / 10$$

onde:

$UE2$  = taxa diária de estacionamento com o valor de € 0,16; e  
 $TE$  = tempo total de estacionamento em dias.

9 — Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira — a taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto, pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados, será igual a:

$$UE4 * TE * GT / 10$$

onde:

$UE4$  = taxa de estacionamento com o valor de € 0,16; e  
 $TE$  = tempo total de estacionamento em dias.

10 — As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 12.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução  $RLE = 10\%$ .

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia da redução  $RMA = 10\%$ .

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficia da redução  $RPV = 5\%$ , traduzida num prémio verde, quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução  $RU = 5\%$ . A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de

operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, ro-ro, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficiará das seguintes reduções:

- $REF6 = 2,5\%$ , se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
- $REF12 = 5\%$ , se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
- $REF18 = 7,5\%$ , se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução  $RCD = 2,5\%$ , quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução  $RCN = 7,5\%$ , não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução  $RSB = 10\%$ .

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 9.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º beneficia da redução  $RUA1 = 40\%$ , durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 4 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas no n.º 8.

Artigo 13.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos .....	10	T	UL0	€ 0,10	UL1	€ 0,10
Granéis sólidos .....	20	T	US0	€ 0,12	US1	€ 0,12
Contentores .....	30	U	UU0	€ 15,53	UU1	€ 15,53

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Ro-ro com autopropulsão .....	50	U	UW0	€ 10,36	UW1	€ 10,36
Ro-ro sem autopropulsão .....	60	U	UX0	€ 7,77	UX1	€ 7,77
Carga geral fraccionada .....	90 RC	T	UG0	€ 0,13	UG1	€ 0,13
Pasta de papel e papel .....	90 PP	T	UPO	€ 0,53	UP1	€ 0,53

## CAPÍTULO III

## Pilotagem

## Artigo 14.º

## Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (Pj) inclui seis pacotes (j) e é calculada por manobra pela fórmula:

$$P_j = PU * C_j * \sqrt{GT}$$

sendo:

PU = taxa unitária de pilotagem com o valor de € 6,22;

Cj = coeficiente específico do pacote (j), de acordo com a seguinte tabela:

Operação de pilotagem	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tarifa .....	PE	PS	PK	PM	PF	PC
Coeficiente .....	CE=1,1	CS=1,1	CK=1,1	CM=1,1	CF=1,1	CC=0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

Operação de pilotagem	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tempo máximo .....	PPE=1 h	PPS=1 h	PPK=1 h	PPM=1 h	PPF=1 h	PPC=0,5 h

## Artigo 15.º

## Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-seificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiarão de uma redução  $RLP=5\%$ ;
- Os navios-tanque que sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiarão da redução  $RPV=5\%$ , traduzida num prémio verde, quando requerida;
- Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução  $RLR=5\%$ .

A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;

- Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos

365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenham escalado o porto, beneficiam das reduções seguintes:

$REF6=2,5\%$ , se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

$REF12=5\%$ , se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

$REF18=7,5\%$ , se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução  $RCD=2,5\%$ , quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores;
- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução  $RCN=7,5\%$ , não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

2 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculadas com base na GT reduzida.

3 — A taxa aplicável beneficiará da redução  $RPA=25\%$ , caso o piloto se atrase a entrar a bordo

mais de ( $Tasp=30$  min) em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

4 — As reduções previstas no n.º 1 anterior são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas na alínea f).

**Artigo 16.º**

**Diversos**

1 — A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no regulamento de exploração do porto.

2 — Será cobrada uma taxa fixa,  $TPC=€ 207,20$ , por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de ( $Tcsp=2$  h) relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento  $TPX=25\%$ , caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de ( $Tasn=30$  min) depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;

- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 14.º sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional  $TPI=€ 207,20$ , por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

**CAPÍTULO IV**

**Reboque**

**Artigo 17.º**

**Tarifa de reboque**

1 — A tarifa de reboque (RJi) é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação/hora e por rebocador, de acordo com a seguinte tabela:

(i)	Classes de GT	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
1	Até 999 .....	€ 103,55	€ 103,55	€ 103,55	€ 103,55	€ 103,55	€ 103,55
2	De 1000 a 1499 .....	€ 155,33	€ 155,33	€ 155,33	€ 155,33	€ 155,33	€ 155,33
3	De 1500 a 2499 .....	€ 191,57	€ 191,57	€ 191,57	€ 191,57	€ 191,57	€ 191,57
4	De 2500 a 2999 .....	€ 258,88	€ 258,88	€ 258,88	€ 258,88	€ 258,88	€ 258,88
5	De 3000 a 3999 .....	€ 289,94	€ 289,94	€ 289,94	€ 289,94	€ 289,94	€ 289,94
6	De 4000 a 4999 .....	€ 310,65	€ 310,65	€ 310,65	€ 310,65	€ 310,65	€ 310,65
7	De 5000 a 5999 .....	€ 388,31	€ 388,31	€ 388,31	€ 388,31	€ 388,31	€ 388,31
8	De 10 000 a 20 000 .....	€ 465,98	€ 465,98	€ 465,98	€ 465,98	€ 465,98	€ 465,98
9	≥ 20 000 .....	€ 517,75	€ 517,75	€ 517,75	€ 517,75	€ 517,75	€ 517,75

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão de uma redução de 10%, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição do serviço de reboque deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do período normal de funcionamento do porto.

4 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuado com o aviso prévio dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto dos mesmos.

5 — O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança da taxa suplementar e cumulativa no valor de € 207,10.

6 — Serão aplicados os seguintes agravamentos:

- a) De 25%, caso o rebocador seja utilizado em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar à corrente;
- b) De 50%, se, estando presente o rebocador, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta

minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;

- c) De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;
- d) De 100%, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

**CAPÍTULO V**

**Amarração e desamarração**

**Artigo 18.º**

**Tarifa de amarração e desamarração**

1 — A tarifa de amarração (AMi), desamarração (ADi) e correr ao longo do cais (ACi), é estabelecida por classe de GT do navio (i), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

i	Classes de GT	Serviço de amarrar — AMj	Serviço de desamarrear — ADj	Serviço de correr ao longo do cais — ACj
1	Até 999 .....	€ 181,21	€ 181,21	€ 181,21
2	De 1000 a 1999 .....	€ 201,92	€ 201,92	€ 201,92
3	De 2000 a 4999 .....	€ 243,34	€ 243,34	€ 243,34

I	Classes de GT	Serviço de amarrar — AMj	Serviço de desamarração — ADj	Serviço de correr ao longo do cais — ACj
4	De 5000 a 7499 .....	€ 274,41	€ 274,41	€ 274,41
5	De 7500 a 9999 .....	€ 295,12	€ 295,12	€ 295,12
6	De 10 000 a 13 999 .....	€ 357,25	€ 357,25	€ 357,25
7	De 14 000 a 19 999 .....	€ 419,38	€ 419,38	€ 419,38
8	De 20 000 a 24 999 .....	€ 440,09	€ 440,09	€ 440,09
9	≥ 25 000 .....	€ 517,75	€ 517,75	€ 517,75

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução  $RAA=10\%$ , caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de ( $Tasa=30$  min) em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com ( $Tcsa=2$  h) de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração  $TAC=50\%$  da aplicável à manobra e classe de GT a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até ( $Tlia=60$  min), no caso da amarração, ou ( $Tlid=30$  min), no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a ( $FAJ=25\%$ ) da taxa prevista para a respectiva classe de GT, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de ( $Tlsa=2$  h), a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a ( $FAX=25\%$ ) da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

## CAPÍTULO VI

### Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

#### Artigo 19.º

##### Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro de longo curso e cabotagem que embarque ou desembarque nas instalações portuárias é devida a taxa  $MP1=€ 3,11$ .

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa  $MP2=0,6*MP1$ .

3 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros de tráfego costeiro é devida, por passageiro, a taxa  $MP3=0,4*MP1$ .

4 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros afectos às marítimo-turísticas, não costeiras, é devida a taxa  $MP4=0,1*MP1$ .

5 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros do tráfego local e fluvial, afectos a carreiras

de serviço público, é devida a taxa correspondente a 5% do valor do bilhete.

6 — Portagens especiais — as portagens nas pontes de embarque de Vila Real de Santo António, à saída do País, são as seguintes:

- a) Por cada pessoa — adultos ..... € 0,06
- Crianças ..... € 0,02
- b) Por cada veículo de duas ou três rodas (motociclo e velocípede) e veículos de tracção animal, incluindo o condutor ..... € 0,21
- c) Por cada automóvel ligeiro, incluindo o condutor ..... € 0,30
- d) Por cada camião de carga, até 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução ..... € 0,93
- e) Por cada atrelado ..... € 0,63
- f) Por cada autocarro de passageiros ou camião de carga, acima de 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução ..... € 1,40

7 — A taxa a aplicar na actividade dos táxis marítimos será objecto de regulamento específico.

#### Artigo 20.º

##### Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa  $MQ1=1,5\%$ .

2 — O pescado fresco proveniente de outras lotas que entre no porto por via terrestre para aí ser transaccionado, transformado ou armazenado estará sujeito ao pagamento da taxa  $MQ2=€ 0,52$ , por cada caixa ou por unidade de acondicionamento, sendo que, caso o pescado não esteja acondicionado de forma unitizada, será praticada a taxa  $MQ3=€ 0,03/kg$ .

## CAPÍTULO VII

### Armazenagem

#### Artigo 21.º

##### Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permanecem dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 22.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m<sup>2</sup> e por dia indivisível, as taxas seguintes:

(Taxa de referência: ZM=€ 0,10/10 m<sup>2</sup> \*dia)

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (ZMDi) .....	Isenção	ZMD1=1*ZM	ZMD2=3*ZM	ZMD3=6*ZM
A coberto, em telheiros e abrigos (ZMTi) .....	ZMT1=2*ZM	ZMT1=2*ZM	ZMT2=6*ZM	ZMT3=12*ZM
A coberto, em armazém (ZMAi) .....	ZMA1=4*ZM	ZMA1=4*ZM	ZMA2=12*ZM	ZMA4=24*ZM

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

(Taxa de referência, por unidade: ZU=€ 0,10/dia)

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20' (ZUCi) .....	Isenção	ZUC1=ZU	ZUC2=2*ZU	ZUC3=6*ZU
Contentor > 20' (ZUDI) .....	Isenção	ZUD1=2*ZU	ZUD2=4*ZU	ZUD3=12*ZU
Viaturas ligeiras (ZULi) .....	Isenção	ZUL1=6*ZU	ZUL2=12*ZU	ZUL3=36*ZU
Veículos pesados e atrelados ro-ro (ZURi) .....	Isenção	ZUR1=12*ZU	ZUR2=24*ZU	ZUR3=72*ZU

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VIII

Uso de equipamento

Artigo 23.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 24.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP1	Skimmers oleofilicos pequenos (≤ 5 m <sup>3</sup> /h)	€ 24,33/h
EP2	Barreiras flutuantes .....	€ 5,70/m <sup>3</sup> *dia
EP3	Bombas de trasfega pequenas (≤ 10 m <sup>3</sup> /h)	€ 18,12/h
EP4	Motobombas de 450 m <sup>3</sup> /h .....	€ 113,91/h
EP5	Tanques de armazenagem temporária pequenos (3 m <sup>3</sup> ) .....	€ 10,87/dia
EP6	Absorvente — feixes (caixas de 8 kg) ...	€ 119,08/caixa
EP7	Lanchas auxiliares semi-rígidas .....	€ 42,46/h

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços, acrescido de 20%.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

### Artigo 25.º

#### Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM1	Rebocadores ou lanchas até 150 H. P. ....	€ 41,42/h
EM2	Rebocadores ou lanchas com potência de 150 H. P. a 300 H. P. ....	€ 72,49/h
EM3	Rebocadores com potência superior a 300 H. P. ....	€ 93,20/h
EM4	Lanchas auxiliares rígidas ....	€ 31,07/h
EM5	Barcaças e batelões ....	€ 140,83/h
EM6	Defensas amovíveis ....	€ 3,62/dia
EM7	Defensas flutuantes tipo trelex/Yokohama	€ 4,14/dia
EM8	Defensas flutuantes tipo pneu ....	€ 3,11/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução  $ROM=30\%$ .

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que

os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de  $Tect=2$  h.

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de  $Txem=2$  h à ordem do equipamento requisitado.

### Artigo 26.º

#### Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa
ET1	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação .....	€ 37,80/h
ET2	Guindaste eléctrico de via até 6 t com colher mecânica de 1,75 m <sup>3</sup> .....	€ 41,42/h
ET3	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação .....	€ 46,60/h
ET4	Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher electromecânica de 3,2 m <sup>3</sup> .....	€ 62,13/h
ET5	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação .....	€ 26,92/h
ET6	Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação .....	€ 37,28/h
ET7	Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação .....	€ 46,60/h
ET8	Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação .....	€ 56,95/h
ET9	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação .....	€ 82,84/h
ET10	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação .....	€ 113,91/h
ET11	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação .....	€ 17,09/h
ET12	Empilhador frontal de garfos até 4 t de força de elevação .....	€ 28,48/h
ET13	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação .....	€ 29,51 h
ET14	Spreader de 20 pés .....	€ 12,94/h
ET15	Spreader de 40 pés .....	€ 18,12/h
ET16	Balde para granéis até 1 m <sup>3</sup> de capacidade	€ 3,52/h
ET17	Dumper .....	€ 25,89/h
ET18	Pá carregadora com balde até 1,75 m <sup>3</sup> de capacidade .....	€ 40,38/h
ET19	Pá carregadora com balde até 3 m <sup>3</sup> de capacidade .....	€ 53,07/h
ET20	Tractor tipo agrícola .....	€ 25,89/h
ET21	Tractor com caixa de carga basculante ....	€ 31,07/h
ET22	Tractor com escova mecânica .....	€ 38,31/h
ET23	Grab mecânico com 1,75 m <sup>3</sup> de capacidade	€ 3,62/h
ET24	Tapete rolante até 100 m <sup>3</sup> /h com comprimento de 18 m .....	€ 14,50/h
ET25	Tapete rolante até 100 m <sup>3</sup> /h com comprimento de 22 m .....	€ 17,60 h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução  $ROT=40\%$ .

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de duas horas.

4 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de  $Txet=2$  h à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 27.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência  $EH = \text{€ } 44,53$ :

- a) Contentores embarcados:
  - i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;
  - ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
  - iii) Embarque do contentor no navio a partir do veículo de transporte;
- b) Contentores desembarcados:
  - i) Desembarque do contentor do navio directamente para veículo de transporte;
  - ii) Descarga do veículo, no local de estacionamento, e colocação em parque;
  - iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores . . . . .	$EH0C = EH$	$EH0V = 0,8 * EH$
Desembarque de contentores . . .	$EH1C = EH$	$EH1V = 0,8 * EH$

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no número anterior:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo . . . .	$EH2C = 0,4 * EH$	$EH2V = EH2C$
Desembarque e reembarque (vinda a cais) . . . . .	$EH3C = 0,6 * EH$	$EH3V = EH3C$
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio . . . . .	$EH5C = 0,3 * EH$	$EH5V = EH5C$
Movimentação em cais, com empilhador . . . . .	$EH4C = 0,6 * EH$	$EH4V = EH4C$
Transporte complementar, em parque ou entre parques, com empilhador . . . . .	$EH6C = 0,3 * EH$	$EH6V = EH6C$
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador . . . . .	$EH7C = 0,2 * EH$	$EH7V = EH7C$

4 — Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução  $REH1 = 30\%$  sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado

a sair pela mesma via sem chegar a embarcar será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução  $REH2 = 30\%$ .

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga será aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução  $REH3 = 20\%$ .

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa  $EHT$  equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 28.º

Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara+carga) é devida a importância de € 1,86.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa  $EB3 = \text{€ } 0,17$  por tonelada pesada.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 29.º

Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico . . . . .	$RH1 = \text{€ } 25,89/H^* \text{ hora}$
Chefias directas operacionais . . . . .	$RH2 = \text{€ } 24,85/H^* \text{ hora}$
Agentes de exploração, operadores de equipamento portuário e pessoal marítimo . . . . .	$RH3 = \text{€ } 21,75/H^* \text{ hora}$
Operários especializados . . . . .	$RH4 = \text{€ } 20,19/H^* \text{ hora}$
Pessoal auxiliar . . . . .	$RH5 = \text{€ } 17,09/H^* \text{ hora}$

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias é devida a taxa do número anterior.

Artigo 30.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária  $EE1 = \text{€ } 0,32/kWh$ , sujeita a um fornecimento mínimo  $EE2 = 100 kWh$ .

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária  $EE3 = \text{€ } 1,55/h$ .

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária  $EA1 = € 2,72/m^3$ , sujeita a um fornecimento mínimo  $EA2 = 10 m^3$ .

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária  $EA3 = € 5,18/m^3$ , sujeita a um fornecimento mínimo  $EA4 = 50 m^3$ .

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

### Artigo 31.º

#### Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens e prestações de serviços não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

## CAPÍTULO X

### Diversos

#### Artigo 32.º

#### Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de rebocues, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra e o tempo em horas ou dias indivisíveis:

j	Classes de GT	Pôr a seco — ESj	Pôr a nado — ENj
1	Até 24 .....	$ES1 = € 155,33/h$	$EN1 = € 155,33/h$
2	De 25 a 34 .....	$ES2 = € 181,21/h$	$EN2 = € 181,21/h$
3	De 35 a 49 .....	$ES3 = € 207,10/h$	$EN3 = € 207,10/h$
4	De 50 a 99 .....	$ES4 = € 258,88/h$	$EN4 = € 258,88/h$
5	De 100 a 199 .....	$ES5 = € 362,43/h$	$EN5 = € 362,43/h$
6	De 200 a 300 .....	$ES6 = € 465,98/h$	$EN6 = € 465,98/h$
7	> 300 .....	$ES7 = € 931,95/h$	$EN7 = € 931,95/h$

2 — Às embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros são devidas as seguintes taxas, pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de arqueação bruta e consoante o comprimento fora a fora e do tempo em dias indivisíveis:

j	Classes de GT	Estadia — EDi	Berço — EBj
1	Até 24 .....	$ED1 = € 0,52/mts \times dia$	$EB1 = € 2,59/dia$
2	De 25 a 34 .....	$ED2 = € 0,52/mts \times dia$	$EB2 = € 2,59/dia$
3	De 35 a 49 .....	$ED3 = € 0,52/mts \times dia$	$EB3 = € 2,59/dia$
4	De 50 a 99 .....	$ED4 = € 0,52/mts \times dia$	$EB4 = € 2,59/dia$
5	De 100 a 199 .....	$ED5 = € 0,52/mts \times dia$	$EB5 = € 2,59/dia$
6	De 200 a 300 .....	$ED6 = € 0,52/mts \times dia$	$EB6 = € 2,59/dia$
7	> 300 .....	$ED7 = € 0,52/mts \times dia$	$EB7 = € 2,59/dia$

3 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros, pela utilização das infra-estruturas, são devidas por GT as seguintes taxas:

	EC1 — Às primeiras 34 GT	EC2 — Da 35. <sup>a</sup> à 49. <sup>a</sup> GT	EC3 — A partir da 50. <sup>a</sup> GT
Taxa unitária por GT .....	€ 103,55	€ 77,66	€ 51,78

Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto será cobrado um adicional de € 25,89 por GT.

### Artigo 33.º

#### Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas

as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço exterior à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura, acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

### Artigo 34.º

#### Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso

não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Portaria n.º 1245/2001

de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, estabelece um conjunto de regras reguladoras do exercício da actividade das agências funerárias. Neste âmbito, prevê aquele enquadramento legal o registo obrigatório dos vários factos relativos às agências funerárias, conforme dispõe o artigo 7.º, e, ainda, os procedimentos a realizar pelas agências funerárias, nos termos do previsto no artigo 8.º

Verifica-se, pois, a necessidade de fazer aprovar o modelo de impresso necessário para aquele efeito, o qual, nos termos do seu artigo 9.º, é aprovado por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, aprovar o modelo do impresso do requerimento para registo das agências funerárias, constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 3 de Outubro de 2001.

The form is titled "REQUISIÇÃO DE REGISTO DE AGÊNCIA FUNERÁRIA" and is issued by the "MINISTÉRIO DA ECONOMIA". It includes a header with the ministry's name and contact information. The form is divided into several sections for data entry:

- IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA SOCIEDADE:** Fields for name, identification number, and address.
- IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA FUNERÁRIA:** Fields for name, address, and contact details.
- REGISTO:** Fields for registration number, date, and location.
- ASSINATURAS:** Fields for the signature of the applicant and the official.

At the bottom, there is a note: "Este impresso está disponível em formato de ficheiro PDF no endereço: [www.dre.gov.pt](http://www.dre.gov.pt) e em formato de ficheiro de texto no endereço: [www.dre.gov.pt](http://www.dre.gov.pt)." The form number "Form. 1245/2001" is also present.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80 — 160\$00



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa